



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 27/10/2025 09:38:03.700 - Mesa

PL n.5421/2025

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**  
(Da Sra. Júlia Zanatta)

Dispõe sobre a rotulagem, comercialização e exposição de produtos de efeito brilhante ou “glitter” destinados a uso alimentício, cosmético ou decorativo.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a comercialização, rotulagem, certificação e exposição de produtos denominados “glitter”, “pó brilhante” ou similares, destinados a fins alimentícios, cosméticos ou decorativos, com o objetivo de proteger a saúde do consumidor e garantir informação clara sobre sua destinação e composição.

Art. 2º Fica vedada a comercialização, rotulagem ou publicidade de produtos que contenham substâncias não digeríveis, ainda que atóxicas, com a denominação “comestível”, “para alimentos”, “para confeitoraria” ou equivalentes.

§1º Consideram-se substâncias não comestíveis aquelas não digeríveis no trato gastrointestinal humano, incluindo, entre outras, polímeros sintéticos como polipropileno (PP), polipropileno fundido (CPP) e suas variações metalizadas, como o CPP aluminizado, polietileno (PE), politereftalato de etileno (PET), policloreto de vinila (PVC), poliestireno (PS), polimetilmetacrilato (PMMA), poliuretano (PU), acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS), poliamidas (nylon) e acetatos — bem como substâncias minerais, metálicas ou inorgânicas não metabolizáveis, tais como micas, sílica, dióxido de titânio, óxidos metálicos e pigmentos aluminizados não destinados ao uso alimentar.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250886713900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



\* C D 2 5 0 8 6 7 1 3 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 27/10/2025 09:38:03.700 - Mesa

PL n.5421/2025

§2º Produtos que contenham tais substâncias poderão ser comercializados normalmente para uso não alimentar, desde que não se apresentem como comestíveis e tragam, de forma visível, a advertência: “**PRODUTO NÃO COMESTÍVEL — USO DECORATIVO/ARTÍSTICO**”

§3º A advertência prevista no §2º poderá ser apresentada em caixa alta ou baixa e com tipografia em harmonia com o layout da embalagem, desde que clara, facilmente legível e disposta em local visível da embalagem, de modo a permitir sua leitura prévia pelo consumidor.

Art. 3º Somente poderão ostentar a denominação “comestível” os produtos compostos exclusivamente por substâncias digeríveis e seguras para ingestão humana, autorizadas pela Anvisa para uso alimentar, com laudo técnico de conformidade do fabricante ou importador.

Art. 4º A Anvisa regulamentará, no prazo de até 180 dias a contar da publicação desta Lei, os critérios técnicos para certificação de produtos classificados como “glitter comestível”, devendo contemplar:

- I – lista positiva de substâncias alimentícias permitidas;
- II – proibição expressa das substâncias listadas no §1º do art. 2º em produtos rotulados como comestíveis;
- III – padrões de rotulagem e rastreabilidade;
- IV – procedimentos de avaliação e fiscalização;
- V – penalidades administrativas em caso de descumprimento

Art. 5º Nos pontos de venda físicos, os produtos classificados como “glitter comestível” e “glitter decorativo/não comestível” deverão ser expostos em gôndolas, prateleiras ou seções distintas, de modo a evitar confusão ou indução ao erro do consumidor.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter sinalização visível que identifique claramente a destinação dos produtos, distinguindo os de uso alimentício daqueles de uso decorativo, artístico ou cosmético.



\* C D 2 5 0 8 8 6 7 1 3 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 27/10/2025 09:38:03.700 - Mesa

PL n.5421/2025

§2º No comércio eletrônico, é vedado induzir o consumidor a erro quanto à natureza do produto, especialmente mediante o anúncio ou a oferta de glitter decorativo ou não digerível como “glitter comestível”.

§3º A infração ao disposto neste artigo constitui publicidade enganosa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando o responsável às penalidades cabíveis.

Art. 6º Esta Lei não se aplica ao uso decorativo, artístico ou externo de produtos que contenham substâncias não comestíveis, desde que:

I – o produto não seja aplicado diretamente sobre alimentos destinados à ingestão;

II – seja utilizado apenas como elemento decorativo externo, removível e não ingerível;

III – não seja divulgado, embalado ou vendido como “comestível”, “para consumo” ou “para alimentos”.

*Parágrafo único.* É permitido o uso de produtos brilhantes não comestíveis em finalidades decorativas, artísticas, cosméticas ou artesanais, inclusive em embalagens, bases, suportes ou outros elementos não destinados à ingestão. O usuário que aplicar tais produtos em alimentos ou suas proximidades deverá observar a destinação indicada pelo fabricante e não poderá apresentá-los ou oferecê-los como comestíveis. A responsabilidade pela correta rotulagem e pela comunicação clara da destinação caberá ao fabricante e ao comerciante.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor e nas normas da Anvisa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 27/10/2025 09:38:03.700 - Mesa

PL n.5421/2025

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa proteger a saúde do consumidor e assegurar a informação clara e adequada quanto à natureza e à destinação dos produtos conhecidos como “glitter”, “pó brilhante” ou similar, utilizado em aplicações alimentícias, cosméticas ou decorativas.

Nos últimos anos, observa-se no mercado crescente confusão entre produtos “não tóxicos” e produtos “comestíveis”, especialmente em confeitarias, festas infantis e estabelecimentos de estética. Essa ambiguidade tem levado à ingestão accidental de partículas plásticas ou minerais não digeríveis, que, embora atóxicas, não são metabolizadas pelo organismo humano, representando risco potencial à saúde, sobretudo de crianças.

Estudos recentes têm identificado microplásticos em tecidos humanos, inclusive reprodutivos, e apontam possíveis efeitos endócrinos e inflamatórios decorrentes da exposição contínua a essas partículas. A ingestão involuntária de polímeros como PET, PVC e PP — comumente empregados na fabricação de glitters decorativos — reforça a necessidade de clareza na rotulagem e distinção precisa entre produtos alimentares e decorativos.

A proposta não restringe a liberdade econômica nem a criatividade de confeiteiros, artistas ou artesãos, mas estabelece parâmetros objetivos de informação e segurança. Garante-se, assim, que produtos verdadeiramente comestíveis sejam compostos exclusivamente por substâncias digeríveis e autorizadas pela Anvisa para uso alimentar, enquanto os decorativos ou cosméticos mantenham rotulagem ostensiva de advertência, prevenindo indução ao erro do consumidor.

A medida alinha-se a boas práticas internacionais:

- Nos Estados Unidos, a *Food and Drug Administration* (FDA) admite a expressão “*edible glitter*” apenas para produtos cuja composição conste integralmente da lista positiva de ingredientes alimentares autorizados.



\* C D 2 5 0 8 6 7 1 3 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 27/10/2025 09:38:03.700 - Mesa

PL n.5421/2025

- Na União Europeia, regulamentos sobre microplásticos intencionalmente adicionados vêm sendo progressivamente implementados, restringindo o uso de partículas plásticas em cosméticos e alimentos.

Ao seguir essas referências, o Brasil avança em direção a uma regulação moderna, proporcional e baseada em evidências, compatível com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que impõe o dever de informação clara e a vedação à publicidade enganosa.

Além disso, o texto reforça o papel técnico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), à qual compete regulamentar os critérios de certificação e fiscalização dos produtos classificados como “glitter comestível”, assegurando padrões científicos uniformes e atualização contínua da lista de substâncias permitidas.

Portanto, trata-se de iniciativa que preserva a liberdade de mercado, protege o consumidor e fortalece a segurança alimentar e sanitária, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à informação adequada (art. 5º, XIV, e art. 170, V, da Constituição Federal).

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2025

Deputada Federal **Júlia Zanatta**

(PL/SC).

